



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.720777/2012-13
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2403-002.408 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente MUNICÍPIO DE FLORINEA - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2007 a 31/12/2008

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - RECURSO INTEMPESTIVO

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em decorrência da sua intempestividade.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Freitas Souza Costa e Maria Anselma Coscrato dos Santos. Ausente justificadamente o Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto e o Conselheiro Jhonatas Ribeiro da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente – PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORINEA contra Acórdão nº 14-40.107 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto - SP, que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigações AIOP nº 37.354.128-7e AIOA nº 37.307.641-0.

Conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

i) AIOP/DEBCAD nº 37.354.128-7: Constitutivo de contribuições destinadas à Seguridade Social, quota correspondente à parcela patronal incidentes sobre o valor bruto da Nota Fiscal ou Fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes foram prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho, importando em crédito na monta de R\$ 16.417,09 (Dezesseis mil, quatrocentos e dezessete reais e nove centavos), valor consolidado em 22/03/2012 composto pelo valor atualizado das contribuições suprimidas e devidas, corrigido pelos juros e pelas multas de mora e de ofício;

ii) AIOA/DEBCAD nº 37.307.641-0: Decorrente do descumprimento da obrigação acessória de apresentar GFIP com dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuição previdenciária (CFL 68), importando em crédito na monta de R\$ 6.294,47 (Seis mil, duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos).

Em relação ao lançamento fiscal, informa o Relatório da decisão de primeira instância:

De acordo com o relato fiscal, concernente à obrigação tributária dita principal constatou-se que o contribuinte contratou a empresa UNIMED de Assis –Cooperativa de trabalho médico, CNPJ nº 54.991.211/0001-62 – para a prestação de serviços médicos e hospitalares a seus empregados e que não foram recolhidas as contribuições previdenciárias decorrentes, sequer declarando suas bases imponíveis nas respectivas GFIPs.

No tocante à obrigação acessória inadimplida, destaca-se que foram efetuadas as comparações das penalidades passíveis de aplicação, consoante as legislações então vigente e aquela introduzida pela MP 449/2008 (posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009), em homenagem ao princípio da retroatividade benigna insito no art. 106, II, 'c' do Código Tributário Nacional, resultando em situações distintas, conforme se revelaram mais favoráveis ao sujeito passivo, quais sejam: a aplicação da legislação anterior nas competências 03 a 08/2007 e 01 a

11/2008, a aplicação da legislação superveniente de 09 a 12/2007 e em 12/2008, essa por já ser a legislação vigente à época dos fatos.

Todos tais cálculos encontram-se minuciosamente demonstrados nos anexos I e II do Relatório Fiscal.

A **ciência do AIOP** ocorreu em **28.03.2012**, conforme Aviso de Recebimento - AR às fls. 134.

O **período objeto do AIOP**, conforme o Relatório Fiscal, é de **03/2007 a 12/2008**.

A **Recorrente apresentou impugnação tempestiva**, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

O contribuinte apresentou impugnação na qual contesta os lançamentos estribados nos seguintes argumentos, em síntese:

i) *Entende que a contribuição não encontra amparo constitucional; nessa esteira, analisa o dispositivo legal que a introduziu no ordenamento jurídico, reputando-a afastada do fundamento do art. 195, I, 'a' da Constituição Federal. Discorre longa e minuciosamente acerca do tema para concluir necessário que sua criação observasse o rito destinado às Leis Complementares;*

ii) *Acrésceta que tal comando inviabiliza o apoio ao cooperativismo, uma vez que sujeita a contratante ao pagamento de tributo que não existiria caso a contratada não fosse cooperativa.*

iii) *Ataca a cobrança dos juros e da multa propugnando pela ocorrência da denúncia espontânea – hipótese prevista no art. 138 do CTN – de maneira a não incidir a multa de mora e os juros no crédito constituído; na mesma linha, impugna a utilização da taxa SELIC e reputa confiscatória a multa aplicada, ferindo diversos princípios constitucionais.*

iv) *Quanto aos valores atinentes a diferenças no recolhimento do RAT, tem-se que a Câmara Municipal não poderá ser considerada como de risco médio, uma vez que não tem nenhuma atividade no quadro de funcionários que assim o justifique; também, foi cobrado integralmente da Câmara, quando o deveria ser do Município.*

Posto nesses argumentos requer a nulidade do lançamento e a improcedência do Auto de infração.

Em análise preliminar do processo e da defesa entendeu por bem este Relator retornar os autos à origem para a perfeita identificação do signatário da impugnação apresentada, de maneira que assim foi feito e retornam os autos, para prosseguimento.

A **Recorrida** analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente a autuação**, nos termos do Acórdão nº 14-40.107 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto - SP, Ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2007 a 31/12/2008

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. COOPERATIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO DA TOMADORA DE SERVIÇO.

A empresa é obrigada a recolher quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal/fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCONSTITUCIONALIDADE.

É vedado ao julgador administrativo afastar a aplicação de norma vigente sob a alegação de inconstitucionalidades.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar IMPROCEDENTE a impugnação apresentada e manter integralmente os lançamentos aqui constituídos, conforme relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Cientifique-se o Contribuinte do teor do presente Acórdão, nos termos da legislação vigente.

Sala de Sessões, em 30 de janeiro de 2013

O Prefeito do Município de Florínea (Dr. Rodrigo Siqueira da Silva) foi cientificado pessoalmente em 28.02.2013 do Acórdão nº 14-40.107 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto - SP conforme a Intimação nº 015/2013, às fls. 180.

Foi lavrado em 03.04.2013 Termo de Perempção, às fls. 182:

PROCESSO: 13830.720.777/2012-13

INTERESSADO: FLORÍNEA PREFEITURA

CNPJ: 44.493.575/0001-69

TERMO DE PEREMPÇÃO

Transcorrido o prazo regulamentar de 30(trinta) dias previsto no art. 33, do Decreto nº 70.235/72 e não tendo o interessado apresentado recurso voluntário à instância superior contra a

*decisão da autoridade de primeira instância, **lavra-se este Termo de Perempção na forma da legislação vigente.***

Esgotado o prazo da cobrança amigável sem que tenha sido cumprida a exigência fiscal, o processo será encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para cobrança executiva, nos termos do § 3º, do art. 21, do Decreto nº 70.235/72.

Assis, 03 de abril de 2013.

Foi interposto **Recurso Voluntário, em 23.04.2013**, às fls. 183, onde a Recorrente reitera o aduzido em sede de Impugnação e combate a decisão de primeira instância, em apertada síntese:

(i) Da inexistência de fundamentação constitucional.

(ii) Da cobrança da multa e juros

(iii) Da multa confiscatória

A Unidade da Receita Federal do Brasil encaminha o Recurso Voluntário ao CARF, observando que **o Recurso foi apresentado intempestivamente**, conforme o Termo de Perempção lavrado e os registros de intempestividade nos sistemas:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

*Tendo em vista **Recurso Voluntário intempestivo apresentado pelo contribuinte (ciência pessoal às fls.314)**, propomos, nos termos do art. 35 do Decreto nº 70.235/72, o encaminhamento do presente processo à GEPAF/SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF em Receber Processo/Triagem/Complementação para apreciação e prosseguimento.*

DATA DE EMISSÃO : 23/04/2013

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Na verificação dos requisitos de admissibilidade, deve-se analisar a tempestividade do Recurso Voluntário.

A **ciência do AIOP** ocorreu em **28.03.2012**, conforme Aviso de Recebimento - AR às fls. 134.

O **período objeto do AIOP**, conforme o Relatório Fiscal, é de **03/2007 a 12/2008**.

A **Recorrente apresentou impugnação tempestiva**, conforme o Relatório da decisão de primeira instância.

A **Recorrida** analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente a autuação**, nos termos do Acórdão nº 14-40.107 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto - SP,

O Prefeito do Município de Florínea (Dr. Rodrigo Siqueira da Silva) foi cientificado pessoalmente em 28.02.2013 do Acórdão nº 14-40.107 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto - SP conforme a Intimação nº 015/2013, às fls. 180,

Foi lavrado em 03.04.2013 Termo de Perempção, às fls. 317:

PROCESSO: 13830.720.777/2012-13

INTERESSADO: FLORÍNEA PREFEITURA

CNPJ: 44.493.575/0001-69

TERMO DE PEREMPÇÃO

Transcorrido o prazo regulamentar de 30(trinta) dias previsto no art. 33, do Decreto nº 70.235/72 e não tendo o interessado apresentado recurso voluntário à instância superior contra a decisão da autoridade de primeira instância, lavra-se este Termo de Perempção na forma da legislação vigente.

Esgotado o prazo da cobrança amigável sem que tenha sido cumprida a exigência fiscal, o processo será encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para cobrança executiva, nos termos do § 3º, do art. 21, do Decreto nº 70.235/72.

Assis, 03 de abril de 2013.

Foi interposto **Recurso Voluntário, em 23.04.2013**, às fls. 183, onde a Recorrente reitera o aduzido em sede de Impugnação e combate a decisão de primeira instância.

A Unidade da Receita Federal do Brasil encaminha o Recurso Voluntário ao CARF, observando que **o Recurso foi apresentado intempestivamente**, conforme o Termo de Perempção lavrado e os registros de intempestividade nos sistemas:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

*Tendo em vista **Recurso Voluntário intempestivo apresentado pelo contribuinte (ciência pessoal às fls.314)**, propomos, nos termos do art. 35 do Decreto nº 70.235/72, o encaminhamento do presente processo à GEPAF/SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF em Receber Processo/Triagem/Complementação para apreciação e prosseguimento.*

DATA DE EMISSÃO : 23/04/2013

Deste modo, resta evidenciado que **a Recorrente, cientificada do Acórdão nº 14-40.107 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto - SP em 28.02.2013, interpôs Recurso Voluntário apenas em 23.04.2013, portanto após o prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972:**

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Assim, o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente foi intempestivo e, dessa forma, não foi cumprido requisito de admissibilidade o que impede o seu conhecimento.

CONCLUSÃO

Voto pelo **NÃO CONHECIMENTO do Recurso Voluntário em face de sua intempestividade.**

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro